



## PROPOSTA DE LEI N.º 35/XV/1.ª

### Altera o regime de um conjunto de benefícios fiscais

#### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta as seguintes propostas de alteração ao Proposta de Lei n.º 35/XV/1.ª:

“[...]

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 7.º e 8.º do CISV, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

**c) Aos automóveis abrangidos pelo n.º 3 do artigo seguinte, nas percentagens aí previstas;**

d) [...];

**e) Aos veículos fabricados antes de 1970, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º**

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [ Revogado pela proposta de lei ].

3 - [...].

**4 - (NOVO) A taxa intermédia constante da alínea d) do número 1 do presente artigo, para efeitos de identificação do facto gerador relevante nos termos do artigo 5.º do presente Código, é aplicável a partir de 2015 aos veículos introduzidos pela primeira vez no consumo em qualquer Estado-Membro da União Europeia.».**

[...]

Artigo 5.º

[...]

Os artigos 3.º, 28.º, 39.º-A e **43.º-D** do EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

**Artigo 43.º-D**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos da dedução prevista no n.º 1, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde à soma algébrica dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados **no período de tributação corrente e** em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que o resultado dessa soma algébrica for negativo.

4 - [...].

5 - [...].



6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeitos do apuramento do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados **no período de tributação corrente e** nos nove períodos de tributação anteriores, nos termos do n.º 3, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.»

[...]

#### Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

**4 - (NOVO) Durante o período de vigência da autorização legislativa, o membro do Governo responsável pela área das Finanças informa a Assembleia da República os benefícios fiscais revogados, nos termos definidos do presente artigo, com uma periodicidade trimestral, indicando os respetivos decretos-lei.**

#### Artigo 11.º

[...]

São revogados:

**a) O n.º 2 do artigo 8.º do CISV;**

b) [...].

c) [...].

d) [...].

[...]”